JUSTIÇA CIDADANI/

A ERA VAREAS

"O Senado cumprirá sua missão constitucional

Editorial: Reforma do Poder Judiciário II

As funções institucionais do Ministério Público

Promotor Marcelo Buhaten

Ministério Público vem se notabilizando nos últimos tempos pela atuação em defesa dos interesses difusos, direitos coletivos e individuais homogêneos, ao contrário do que antes ocorria com a fase em que o Ministério Público se notabilizou pela atuação na área criminal, às vezes criticada face a morosidade das Delegacias de Policia na apuração dos fatos, ora criticado pelo emperramento do Judiciário, face ao número de demandas ajuizadas.

Contudo a previsão de atuação do MP nessa área, ao contrário do que alguns pensam, não é nova, eis que desde a Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -Estabelece a obrigatoriedade de indenizar o dano ambiental e deu ao parquet a legitimidade para o ajuizamento de uma ação para obrigar o poluidor a reparar o dano ambiental.

Ocorre que esta ação não tinha seus procedimentos estabelecidos pela lei e nem havia um instrumento capaz de fazer com que o MP possuisse "poderes" de investigação suficientes a permitir a perfeita averiguação dos

Assim, a Lei 7.347/85 veio a suprir a lacuna existente para, assim, dar instrumento processual para que o Ministério Público perquirisse o causador do dano ambiental (Inquérito Civil) e disciplinou a Ação Civil Pública para a responsabilização dos danos morais e patrimoniais causados ao Meio Ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Observo que a lei 7.347/85, deu legitimidade para a propositura da ação civil pública não só ao MP, mas também à Pessoas Jurídicas de Direito Público da administração direta e indireta, e também às ASSOCIACÕES

Somente no ano de 2001 é que foram criadas as Promotorias de Justica de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos onde Promotores de **Justica Titulares** assumiriam os postos criados, com todas as Garantias Constitucionais.

CIVIS CONSTITUÍDAS HÁ MAIS DE UM ANO. E QUE INCLUAM EM SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS A PROTECÃO AOS BENS OUF A LEI PROTEGE.

Mas, sem dúvida, foi ao MP que a lei deu a prioridade para a ação civil pública eis que, para este legitimado em especial, criou instrumento de investigação específico, o Inquérito Civil, podendo o MP REQUISITAR de qualquer organismo público ou particular. certidões, informações, exames ou pericias (art. 8°, § 1° Lei 7.345/85). Ademais TIPIFICOU COMO CRIME a conduta de recusar, retardar ou omitir do dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil Pública QUANDO REQUISITADOS PELO MP.

Isso deu uma força razoavel ao Ministério Público, na medida em que forneceu instrumento hábil para a plena investigação, sob pena de cometimento de crime na omissão, retardamento ou recusa de informações relevantes.

Como corolario o legislador constituinte prestou status constitucional ao atuar do MP na area de Interesses Difusos e Coletivos quando no art. 129 estabeleceu, verbis

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses. difusos e coletivos:

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instrui-los, na forma da lei complementar respectiva;

Mas tudo isso de nada adiantaria sem que a Constituição Federal desse GARANTIAS INSTITUCIONAIS (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos) aos membros do Ministério Público (art. 128, § 5, inc. I, CF)

A lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - deu ainda mais garantias aos membros do MP Estadual na proteção aos interesses difusos, conforme ensina o art. 26 do citado diploma.

FALTA DE TITULARIDADE

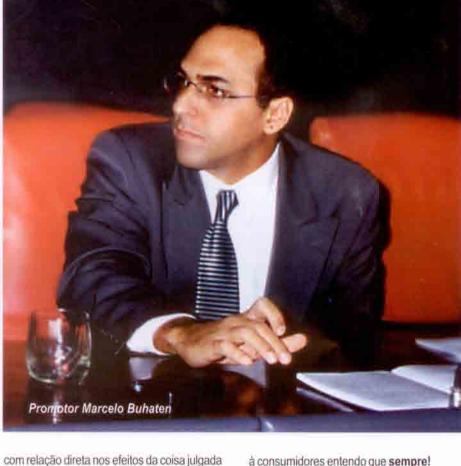
No Rio de Janeiro, durante muito tempo (desde 1981), as atribuições da defesa dos Interesses Difusos e coletivos em todo o Estado era do Procurador-Geral de Justica, que o fazia por meio de "Promotores de Justica Especialmente Designados", Lotados em Promotorias Especiais sujeitas à lotação ao alvedrio do Procurador-Geral, que podia designar quem ele bem quisesse e de la retirar o Promotor na hora em que ele guisesse. Somente no ano de 2001 é que foram criadas as "Promotorias de Justica de Proteção aos Interesses Difusos e Direitos Coletivos" onde Promotores de Justiça Titulares assumiriam os postos criados, com todas as GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

Não apenas especificamente na defesa do consumidor, o advento da Lei 8.078/90. conhecido como Código de Defesa do Consumidor foi de suma importância para a evolução da proteção aos interesses difusos e coletivos, els que, entre outras conquistas, acrescentou ao rol de matérias abrangidas pela ação civil pública o inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85 - qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Observe-se ainda possibilidade do efeito ERGA OMNES da coisa julgada da sentença na ação civil pública. (Ver art. 103.)

A Lei 8.078/90, multo mais do que apenas um Codex exclusivamente consumerista, é um verdadeiro instrumento de defesa e proteção de todo e qualquer direito difuso e coletivo, na medida em que fez constar no art. 21 da Lei 7.347/85 que se aplicam à defesa de qualquer direito difuso, coletivo ou individual, no que for cabivel, os dispositivos do Titulo III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO da LEI 8.078/90.

E è justamente neste TITULO III DA LEI 8.078/90 onde se encontram as diferencas entre direito difuso, coletivo e individual homogêneo (§ único, incs. 1, II e III do art. 81).



com relação direta nos efeitos da coisa julgada (erga omnes ou ultra partes (art. 103) e na indução de litispendência (art. 104).

Interesse Difuso - Pessoas Indeterminadas - Toda a coletividade ligadas por circunstancias meramente fáticas - exemplo: Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Interesse Coletivo - grupo, classe, categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Ex: planos de saúde, fundos de pensão (tributos????)

Direito Individual Homogêneo -Decorrente de origem comum. Ex: lote de refrigerante com soda cáustica, vários consumidores lesados, alguns mortos, lesões diferenciadas - origem comum. Ex: Arquibancada de estádio de futebol despencou por falta de manutenção, vários usuários lesados, lesões e mortes. Direito à indenização decorrentes de uma origem comum: A queda da arquibancada por falta de manutenção. Assim pode concluir: Individual homogênio com direito indisponivel - MP com legitimidade sempre Individual homogénio disponível - nem sempre o MP tem legitimidade, mas quando diz respeito

Obs: No caso Palace II o tribunal entendeu

não ter o MP legitimidade, o que data Vénia não concordamos.

Outra atuação do Ministério Público é na proteção da MORALIDADE ADMINISTRATIVA e do patrimônio público e social, na medida em que a lei 8.429/92 - Lei do Enriquecimento Ilicito, confere ao MP a legitimidade para a propositura de ACÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para a responsabilização dos maus administradores, quais sejam, aqueles que, no geral, violam os princípios da administração pública previstos no artigo 37, caput da CF. Com ou sem prejuizos ao erário público... O entendimento é que o enriquecimento ilícito não precisa ser patrimonial... pode ser enriquecimento ilicito moral, pessoal, politico

Marcelo Buhaten é Promotor Público em Niterai - RJ